



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11193/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Jefferson Stefano Laurentino de Andrade

Denunciado: Município de Ingá/PB

Responsável: Manoel Batista Chaves Filho

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

Interessado: Dioclécio Gomes da Silva

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE AÇUDE – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTA INSERÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE PARTICIPANTES NO EDITAL DO CERTAME – OBJETO DEVIDAMENTE ANALISADO EM OUTROS AUTOS – COISA JULGADA MATERIAL – ARQUIVAMENTO. A apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso caracteriza a coisa julgada material e enseja o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01059/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo empresário Jefferson Stefano Laurentino de Andrade, CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n.º 001/2018, realizado pelo Município de Ingá/PB, objetivando a construção do açude em comunidade rural da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR O PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao denunciante, empresário Jefferson Stefano Laurentino de Andrade, CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, e ao denunciado, Município de Ingá/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11193/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11193/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo empresário Jefferson Stefano Laurentino de Andrade, CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n.º 001/2018, realizado pelo Município de Ingá/PB, objetivando a construção do açude em comunidade rural da referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na delação em tela, emitiram relatório inicial, fls. 165/168, onde evidenciaram, em síntese, que os fatos pelo denunciante eram plausíveis, haja vista a inserção no instrumento convocatório de exigência de atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa, quando o correto seria a comprovação desta qualificação através da demonstração, na data da entrega da proposta, da existência, no quadro de pessoal permanente da contratada, de profissional habilitado no conselho competente.

Ao final, os técnicos da DIAGM V opinaram, sumariamente, pela procedência da denúncia, bem como pelo chamamento do Chefe do Poder Executivo para adequar o certame licitatório aos mandamentos legais.

Realizadas as citações do Alcaide de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, fls. 171 e 173, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da mencionada Comuna, Sr. Dioclécio Gomes da Silva, fls. 172, 175 e 206/208, ambos apresentaram contestações, fls. 187/200 e 211/224, onde alegaram, resumidamente que: a) o presente feito deveria ser juntado aos autos do Processo TC n.º 06862/18, pois este trata da análise de objeto idêntico; b) a comprovação de capacidade técnica pela empresa não viola o disposto no art. 30, § 1º, inciso II, *caput*, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; c) os inspetores do Tribunal e o Ministério Público Especial, ao analisarem o Processo TC n.º 06862/18, não evidenciaram eiva ou exigência capaz de restringir a competitividade do certame; d) não era mais possível corrigir o certame licitatório, porquanto o seu objeto já estava em execução; e e) a denúncia era improcedente, devendo os autos serem arquivados ou enviadas as devidas recomendações.

Instandos a se manifestarem, os analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, asseverando que a exigência consignada no edital do certame não possuía respaldo legal e que tal demanda configurava restrição ao caráter competitivo do procedimento, consideraram a delação procedente e sugeriram a juntada do presente feito ao Processo TC n.º 06862/18.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11193/18

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo empresário Jefferson Stefano Laurentino de Andrade, CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, não obstante os analistas desta Corte reputarem procedente a delação do Sr. Jefferson Stefano Laurentino de Andrade e solicitarem a juntada deste álbum processual aos autos do Processo TC n.º 06862/18, por tratar-se de matéria correlata, fica patente que os fatos abordados já foram apreciados por esta eg. Câmara (Acórdão AC1 – TC – 00008/19). Desta forma, diante da coisa julgada material, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo inexistente no texto original)

Ante o exposto:

1) *EXTINGO O PROCESSO* sem resolução do mérito.

2) *ENVIO* cópia desta decisão ao denunciante, empresário Jefferson Stefano Laurentino de Andrade, CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, e ao denunciado, Município de Ingá/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, para conhecimento.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2019 às 11:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO